



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027621-12.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIZA HELENA SOUSA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027621-12.2024.8.26.0196

Apelante: Eliza Helena Sousa Carneiro

Apelado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Franca – 5ª Vara Cível

Juiz: Ewerton Meirelis Gonçalves

Voto nº 18.290

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Cartão de crédito consignado contratado mediante biometria facial (“selfie”) e geolocalização – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Autora que admitiu, em sua exordial, que efetivamente contratou com o banco réu, mas que não pretendia contratar cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado – Autorização expressa por parte da consumidora, *in casu* – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Crédito que foi depositado na mesma conta em que a autora recebe seu benefício previdenciário – Alegação de que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Observância à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo da vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observado o benefício da gratuidade processual.

Trata-se de sentença (fls. 159/171), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de obrigação de fazer ajuizada por Eliza Helena Sousa Carneiro em face de Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, julgou improcedentes os pedidos. Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça (fl. 39).

Irresignada, recorre a autora (fls. 176/191), alegando, em síntese, que seu objetivo não era a aquisição de serviços de cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Sustenta que houve violação ao dever de informação por parte da instituição financeira. Ressalta que os juros praticados são abusivos por desrespeitarem a instrução normativa do INSS que trata da matéria. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da sentença, com a integral procedência do pedido formulado na exordial, com a restituição dos descontos efetivados indevidamente. Alternativamente, requer a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado.

O recurso é tempestivo e não houve preparo, tendo em vista que a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 195/199).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Inicialmente, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Como é cediço, segundo a súmula no 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias*”.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade da contratação do contrato de cartão de crédito consignado objeto de discussão nos autos.

E no caso, o banco se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, trazendo aos autos Comprovante de Pagamento do valor do saque do cartão de crédito (fl. 116); Proposta de Adesão a Cartão Consignado de Benefício, em que consta assinatura e documento pessoal da mãe da autora, sua representante legal; documento pessoal da mãe da autora (fl. 123/126), Termo de Consentimento Esclarecido em que consta imagem do cartão (fl. 127) em que consta biometria facial da mãe da autora, sua representante legal, documento pessoal da mãe e geolocalização (fls. 128/129).

Nesse sentido, considerando que o negócio jurídico foi firmado com observação aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, através da utilização de meio digital, entende-se que restou devidamente comprovada a contratação do cartão de crédito consignado pela autora, por meio de sua representante legal.

Ressalta-se que não há óbice para a contratação eletrônica, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

De outro giro, o documento de fl. 116 confirma a disponibilização de

crédito em conta para saque, em conta de titularidade da autora, no valor de R\$ 1.166,44, na mesma conta em que recebe o seu benefício previdenciário (fl. 37).

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que a própria autora, em sua exordial, não nega a contratação junto ao banco réu. A autora somente assevera não ter optado pela modalidade de cartão de crédito, mas, sim, empréstimo consignado.

Todavia, são inverossímeis as alegações da autora, formuladas em sede de apelação, no sentido de que não teria tido informação precisa acerca do produto que estava sendo contratado. Não só porque o contrato foi assinado por meio de biometria facial e geolocalização, mas também porque o documento indica claramente se tratar da contratação de um cartão, o que corrobora o conhecimento inequívoca dos termos do contrato pela autora por outra via.

Cumpre obtemperar que os termos dos instrumentos dos contratos, frise-se, assinados pela autora, são claros o suficiente e indene de dúvidas, de que se tratava de adesão a cartão de crédito, com a possibilidade de pedido de saque, cujo valor seria consignado na folha de pagamento. Com efeito, consta no próprio título dos termos imagem do cartão de crédito contratado.

Dessa forma, à luz do arcabouço documental carreado aos autos, restou demonstrado o conhecimento da autora acerca da avença pactuada, com os respectivos descontos, razão pela qual não merece guarida a assertiva de que houve abuso na contratação.

Outro, aliás, não é o entendimento desta Colenda 11ª Câmara de Direito Privado e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica 'reserva de margem consignável'. Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração

dos honorários. Se o autor se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual.” (Apelação Cível nº 1002726- 94.2018.8.26.0196, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 09-05-2019, v.u.).

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparatória de danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência e multa diária Improcedência Assinatura do 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' e da 'Cédula de Crédito Bancário Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG' Concordância do autor em aderir o cartão de crédito - Alegação de venda casada inconsistente - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP Apelação não provida, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1003102-04.2017.8.26.0168, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. 13-12-2018, v.u.).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Contrato bancário - Autor que alega ter sido induzido em erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1005340-30.2017.8.26.0189, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 09-04-2018, v.u.).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Autor que admitiu haver realizado empréstimo consignado com o banco réu, mas não cartão de crédito consignado, não tendo autorizado a reserva de sua margem consignável para esse tipo de contratação - Tese ventilada pelo autor que não se mostrou verossímil, ainda que a ação verse sobre consumo e seja ele hipossuficiente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou que o autor firmou, em 8.10.2015, 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de

Pagamento' - Banco réu que demonstrou ter o autor efetuado saques com o cartão de crédito consignado em 2015, 2017 e 2018, havendo os valores de R\$ 4.741,91, R\$ 1.130,00, R\$ 849,50, R\$ 253,00 e R\$ 225,89 sido disponibilizados na conta corrente de sua titularidade. Clareza do contrato sobre o seu objeto, sobre as taxas mensal e anual de juros aplicáveis ao saldo devedor do financiamento, assim como sobre a autorização para o desconto, no benefício previdenciário do autor, do 'valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado'. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado - Não atestada a alegação de o autor ter sido induzido em erro. Inclusão da reserva de margem consignável para cartão de crédito no benefício previdenciário do autor que ocorreu em 22.3.2016, havendo ele questionado os respectivos descontos apenas quando do ajuizamento da ação, em 27.6.2018 - Autor que realizou pagamento parcial paralelamente aos descontos em folha - Autor que celebrou vários empréstimos consignados em seu benefício, a evidenciar que ele tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais - Cartão de crédito consignado - Instrução Normativa INSS/PRES. nº 28/2008 - Art. 16, § 3º, dispondo ser 'proibida a utilização do cartão de crédito para saque', que não mais subsiste - Banco réu que comprovou a solicitação formal do empréstimo mediante a utilização do cartão de crédito, nos termos de seu art. 15, I - Lei nº 13.172/2015, que alterou a Lei nº 10.820/2003, a fim de possibilitar 'a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito' (art. 1º, § 1º, II), aplicável aos benefícios previdenciários (art. 6º) - Precedente do TJSP - Operação financeira que não padece de irregularidade - Sentença mantida - Ação improcedente. Apelo do autor desprovido." (Apelação Cível nº 1000876-70.2018.8.26.0142, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 11-02-2019, v.u.).

Assim considerado, conclui-se pela regularidade da contratação, de modo que, tendo recebido o numerário correspondente ao da operação bancária, a autora deve cumprir a contraprestação a que se obrigou, consistente em saldar o débito que contraiu. Frise-se, outrossim, que a autora, em momento algum no processo, dispôs-se a devolver a quantia creditada em sua conta corrente.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO

PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. VALIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. Ação veiculada em petição padronizada em que a autora sustentou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado que alegou não ter contratado. O réu esclareceu que a autora efetivou o contrato através de terminal de autoatendimento, mediante utilização de senha pessoal. Além disso, o réu comprovou o depósito realizado na conta da autora, que não se dispôs a devolver o valor recebido numa clara demonstração do empréstimo. Prova da relação jurídica entre as partes, o que afasta o dever de indenizar ou repetir. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" da autora com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. O que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada). Isso exige uma postura de transparência, sendo insuficiente narrativa genérica e padronizada articulada pelo advogado em petição inicial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000135-69.2022.8.26.0601; Relator: Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; J: 17/08/2023, grifos nossos)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Preliminar de não conhecimento do recurso por ser genérico – Requisitos do artigo 1.010 do CPC preenchidos – Preliminar afastada. - Alegação do autor de que não contratou o empréstimo consignado averbado pelo réu em seu benefício previdenciário – Não acolhimento – Na contestação, o

Apelação Cível nº 1027621-12.2024.8.26.0196 -Voto nº 18.290

réu comprovou a efetiva contratação do empréstimo e o depósito do valor na conta de titularidade do autor - Improcedência da ação que era de rigor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Insurgência do autor quanto à condenação por litigância de má-fé - Não acolhimento - O autor alterou a verdade dos fatos - Presença dos requisitos para a caracterização da litigância de má-fé - Inteligência dos artigos 80 e 81 do CPC - Multa fixada em 10% do valor causa - Necessidade de redução para 9% sobre o valor da causa - Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004867-34.2021.8.26.0438; Relator: Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; J: 07/04/2022)

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer irregularidade, nem tampouco qualquer abusividade apta a corroborar a pretendida declaração de nulidade do contrato e a repetição do indébito, porquanto inexistente qualquer ato ilícito, constituindo os descontos em exercício regular de um direito do réu. Nesse sentido:

INÉPCIA - Recurso apresentado que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais a autora pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento - Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e morais - Empréstimo consignado - Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RMC - Reserva de Margem Consignável' - Alegação da autora de que não contratou essa modalidade de empréstimo - Ação julgada improcedente, ante a prova produzida pelo banco - Insurgência pela autora - Descabimento - Recurso que resvala em litigância de má-fé por contrariar a segura prova produzida - Inexistência de qualquer vício que invalide o instrumento firmado - Instituição ré que trouxe aos autos documentos que evidenciam a relação jurídica entre as partes e comprovam a regular contratação com termos claros e em destaque - Inexistência de

ilícito que macule a manifestação de vontade ou de abusividade ou desproporção que justifique o acolhimento dos pedidos formulados, em especial o de dano moral, que não foi nem remotamente demonstrado - Sentença de improcedência mantida - Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1020086-90.2022.8.26.0361; Relator: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; J: 23/08/2023)

No que toca à alegação de juros abusivos, melhor sorte não assiste à autora.

Na origem, a autora visa a revisão do contrato de empréstimo consignado nº 56075126, celebrado em 21/12/2022, em que a autora afirma ser aplicado juros abusivos.

Embora o já mencionado Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (art. 6º, inc. V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

Forte nessas premissas, observo que o contrato objeto da lide está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, a qual dispõe, em seu art. 13, inc. II, com as alterações ao longo de sua vigência, sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado, que deve expressar o custo efetivo do contrato.

In casu, à época do contrato sub judice, encontrava-se vigente a limitação máxima de taxa de juros de 3,06% ao mês, nos termos da Instrução Normativa 138, de 2022, que alterou a taxa de juros no âmbito dos empréstimos consignados em modalidade relativa à cartão de crédito.

Portanto, sendo o contrato em comento celebrado após a entrada em vigência das referidas Instruções Normativas que permite taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 3,06%, não há falar em abusividade praticada

pelo banco réu.

Sobreleva anotar, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento” (destaques nossos).

Em casos análogos a este, já decidiu no mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES nº 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários.” (Apelação nº 1038877-25.2019.8.26.0196, Rel. Gilberto dos Santos, j.

14/09/2020). Destaques nossos.

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo consignado – Pretensão da autora de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, bem como de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença de improcedência dos pedidos da autora – Insurgência da requerente – Descabimento – Regularidade da taxa de juros prevista no contrato – Observância do limite previsto no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 – Ausência de ato ilícito praticado pelo réu – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003579-98.2021.8.26.0196; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021)

“Contrato Bancário - Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e reparatória de danos morais - Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC) - Limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (alterada pela Instrução Normativa INSS nº 80/2015) - O custo efetivo total da operação de crédito engloba, além dos juros, também todos os outros, como tributos, tarifas, seguros e outras despesas eventualmente ajustadas, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/2007 – Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003851-69.2020.8.26.0506; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de

taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios ajustada nas cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes que são adequadas e observam o limite estabelecido na legislação própria em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Ausência de irregularidade. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008871-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020). Destaques nossos.

Sobreleva anotar, por oportuno, que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total, que reflete, além da taxa de juros, a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas no contrato. A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central:

“Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta

resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento” (destaques nossos).

Destarte, diante da ausência de abusividade no contrato celebrado entre as partes, inelutável a improcedência também do pedido de condenação do réu na restituição de indébito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios, para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à autora.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator